

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2/2021

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2468, p. 6 de 1º de fevereiro de 2021.

### O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

pela sua Procuradora-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem como no art. 18 da Instrução de Serviço nº 59/2017 deste *Parquet* de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX, da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO a Lei nº. 14.113/2020 que instituiu, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB), de natureza contábil;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 14.113/2020 revogou dispositivos da Lei nº. 14.494/2007:



CONSIDERANDO que termos do artigo 7º da Lei nº. 14.113/2020 a distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, se dá em função do valor arrecadado e em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7°, § 3° da Lei n°. 14.113/2020 admite-se para a distribuição de recursos o cômputo das matriculas realizadas na educação especial, realizadas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público, com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e inclusive para atendimento integral a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com vistas, sempre que possível, à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 10 da Lei nº. 14.113/2020 a distribuição de recursos deve observar as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno relativas ao nível socioeconômicos dos educandos, à disponibilidade de recursos vinculados à educação em cada ente federado, à utilização do potencial de arrecadação tributária e cada ente federado;

CONSIDERANDO que o artigo 11 da Lei nº. 14.113/2020 determina que a distribuição de recursos no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal

## MPC · PR

# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

será realizada de forma, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial;

CONSIDERANDO informações noticiadas a este Ministério Público de Contas acerca da aplicação dos valores recebidos em razão do FUNDEB para atendimento da educação especial no Município de Foz do Jordão;

CONSIDERANDO que a entidade que atende a educação especial no Município é a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Foz do Jordão (CNPJ: 08.939.322/0001-02);

CONSIDERANDO que o Município de Foz do Jordão firma convênios regulares com a entidade para a distribuição de recursos para a educação especial, citem-se os Termos de Fomento nºs. 02/2013 e aditivos, 01/2014, 01/2016, 01/2017, 01/2019 e 02/2020;

CONSIDERANDO que de acordo com os dados constantes no Portal de Transparência e no Sistema SIM-AM a municipalidade vem cumprindo com as suas obrigações, repassando os valores devidamente acordados, alcançando nos anos de 2018, 2019 e 2020, respectivamente, os montantes de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais) e R\$64.378,35 (sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), respectivamente, nos anos de 2019 e 2020;

CONSIDERANDO que em atendimento ao princípio da transparência os gastos públicos devem ser corretamente divulgados com a identificação da entidade beneficiária;

CONSIDERANDO que benefícios concedidos pelo Município devem ser devidamente formalizados, de forma a facilitar o acompanhamento da gestão pública e o controle do atendimento ao interesse público;

CONSIDERANDO que em resposta à Demanda nº. 200167 (Canal de Comunicação do TCE/PR) o Município de Foz do Jordão informou por meio



do Ofício nº. 002/2021GAB que manteve despesas "à parte, desde 2013, <u>não formalizadas</u>, como: - cessão de espaço físico para funcionamento da entidade; - cessão do motorista e seus vencimentos para o transporte de alunos; - cessão de um veículo micro-ônibus para transporte de alunos; - pagamento de despesas com combustível e manutenção do veículo; pagamento de despesas com água; pagamento de despesas com energia elétrica; - fornecimento complementar de gêneros alimentícios para merenda escolar, principalmente frutas, verduras e panificação".

CONSIDERANDO a informação acima de que são concedidos pela municipalidade diversos benefícios à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Foz do Jordão sem a devida formalização;

RECOMENDA ao Município de Foz do Jordão, representado pelo Sr. Francisco Clei da Silva, para que, considerem:

- Formalizar i) todas despesas assumidas as pela Administração Pública relativas à manutenção instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público, em especial à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Foz do Jordão;
- ii) Observar integralmente a Lei nº. 14.113/2020 quando da aplicação dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB), em especial na educação especial.



Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2021.

#### **VALERIA BORBA**

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas